



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000431694

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2120537-20.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante BANCO BRADESCO S/A, é agravado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Julgaram prejudicado o recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ (Presidente sem voto), PAULO GALIZIA E MARCELO SEMER.

São Paulo, 4 de maio de 2025.

JOSÉ EDUARDO MARCONDES MACHADO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº: 2120537-20.2025.8.26.0000

Relator: José Eduardo Marcondes Machado

Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Público

Processo de Origem n.º 1023533-35.2025.8.26.0053

Agravante: Banco Bradesco S/A

Agravado: Fazenda Pública do Estado de São Paulo

Comarca: São Paulo

Juiz: Dr. Enio José Hauffe

Voto nº 9440

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. SIGILO BANCÁRIO. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE MÉRITO. PERDA DO OBJETO. RECURSO PREJUDICADO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão proferida nos autos de ação de produção antecipada de provas, que deferiu tutela de urgência para determinar a exibição de documentos, nos termos do art. 399 do CPC. A agravante alega inadequação da via eleita e afronta ao sigilo bancário de terceiros, invocando violação a dispositivos constitucionais e legais. Requer a concessão de efeito suspensivo e, a final, a reforma da decisão agravada.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em definir se, diante da superveniência de sentença de mérito na ação de origem, o agravo de instrumento interposto contra decisão interlocutória que antecipou a tutela para determinar a exibição de documentos permanece apto a produzir efeitos ou deve ser considerado prejudicado.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A superveniência de sentença de mérito na ação principal esvazia a utilidade do agravo de instrumento interposto contra decisão interlocutória anterior, cuja eficácia é substituída pelo novo provimento jurisdicional.

4. A jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça reconhece a perda de objeto de recursos interpostos contra decisões provisórias, quando sobreveio sentença substitutiva no processo de origem, cabendo às partes impugnar o mérito por meio dos recursos apropriados.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Recurso prejudicado.

Tese de julgamento:

1) A superveniência de sentença de mérito na ação principal acarreta a perda de objeto do agravo de instrumento interposto contra decisão interlocutória anterior.

2) Recursos dirigidos contra decisões provisórias tornam-se prejudicados quando há decisão definitiva que as substitui no processo principal.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, LV; CPC, art. 932, III; Lei nº 9.784/99, art. 2º; LINDB, art. 24; Lei Municipal nº 14.141/2006.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no REsp 1.387.787/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 2/5/2014; AgRg no AREsp 202.736/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 07/3/2013; PET nos EDcl no AgRg no Ag 1219466/SP, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 28/11/2012; REsp 1.062.171/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe 02/3/2009; REsp 1.065.478/MS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 6/10/2008.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo **Banco Bradesco S/A** contra a decisão lançada às fls. 69/70 dos autos da ação de produção antecipada de provas promovida pelo **Banco Bradesco S/A**, que deferiu tutela de urgência para determinar a apresentação dos documentos especificados na petição inicial, no prazo da defesa, com fundamento no art. 399, do CPC.

Irresignado, sustenta o agravante, em síntese, que: i) a ação originária, embora intitulada como produção antecipada de provas, revela-se inadequada, uma vez que tem por real finalidade a quebra de sigilo bancário de terceiro, em afronta ao disposto no artigo 5º, inciso XII, da Constituição Federal; ii) a parte agravada deveria ter manejado ação declaratória ou requerido tutela cautelar antecedente, sendo incabível, na vigência do atual ordenamento processual, o ajuizamento de ação cautelar autônoma para fins de exibição de documentos; iii) a quebra de sigilo bancário reclama autorização legal expressa, sendo admissível apenas em hipóteses de relevante interesse público ou investigação criminal, nos termos da Lei Complementar n.º 105/2001; iv) os documentos ora pleiteados já teriam sido disponibilizados pela instituição financeira em sede administrativa; v) os herdeiros da titular falecida da conta bancária são os legitimados para responder acerca dos valores e eventual prestação de contas, não competindo ao banco

agravante, mero intermediário das operações financeiras, assumir tal encargo; vi) a decisão agravada teria violado o devido processo legal e o princípio da ampla defesa ao atingir direitos de terceiros não integrantes da relação processual; vii) a proteção conferida ao sigilo bancário possui assento constitucional e não pode ser afastada com vistas à tutela de interesse patrimonial privado; viii) o fornecimento dos documentos requeridos, em última hipótese, deveria estar condicionado ao pagamento das tarifas bancárias previstas na regulamentação do Banco Central, em especial na Resolução n.º 3.518; ix) impõe-se, por conseguinte, a reforma da decisão agravada, com a extinção do feito sem resolução do mérito, diante da inadequação da via eleita; x) alternativamente, caso não acolhida a extinção, requer a revogação da ordem de exibição de documentos; xi) é imprescindível a concessão de efeito suspensivo ao recurso, como forma de obstar o risco de violação indevida ao sigilo bancário de terceiros, hipótese capaz de ensejar dano irreparável.

Requer, ao final, a concessão do efeito suspensivo e, no mérito, o provimento do agravo para reformar a decisão agravada.

É o relatório.

Consultado o andamento da ação principal — processo n.º 1023533-35.2025.8.26.0053 —, evidencia-se que o juízo de primeiro grau, em 25/4/2025, julgou procedentes os pedidos iniciais.

Neste ponto, sabido que a sentença de mérito assume caráter substitutivo em relação aos efeitos da decisão provisória, e contra ela devem ser interpostos os recursos cabíveis.

Destarte, com a superveniente prolação da sentença meritória, o agravo de instrumento e o agravo interno correlato perderam seu objeto. Nesse sentido, é pacífica a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (**AgRg no REsp 1.387.787/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 2/5/2014; AgRg no AREsp 202.736/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 07/3/2013; PET nos EDcl no AgRg no Ag 1219466/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, DJe 28/11/2012; REsp 1.062.171/RS, Rel. Ministro Francisco Falcão, DJe de 02/3/2009; e REsp 1.065.478/MS, Rel. Ministra Eliana Calmon, DJe 6/10/2008**).

Ante o exposto, diante da perda superveniente do objeto



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

recursal, **julga-se prejudicado o recurso**, com fundamento no artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil.

JOSÉ EDUARDO MARCONDES MACHADO
Relator